

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.752, de 2005.

(Apenso: Projeto de Lei nº 7.272, de 2006)

"Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi".

AUTOR: Deputado Nelson Bornier

RELATOR: Deputado Valdivino de Oliveira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, de autoria do Deputado Nelson Bornier, altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, de modo a conceder isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos veículos táxi.

Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Nader, que isenta os taxistas do pagamento de pedágio nas rodovias de todo o território nacional. A proposição estabelece que a comprovação da utilização do veículo na efetiva prestação do serviço será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias após a publicação da lei, devendo aquele Poder designar órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento da norma. Por fim, registra que as despesas decorrentes da lei correrão á conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto e de seu apenso, a Comissão de Viação e Transportes deliberou pela rejeição de ambos os Projetos.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação

do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, concede aos veículos táxi isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais. A matéria, ao dispor sobre o regime de cobrança de receita da União, deve submeter-se previamente a uma análise que considere eventual impacto sobre o orçamento público.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a concessão de tal benefício não gera renúncia de receita da União, uma vez que as rodovias federais em que há cobrança de pedágio são administradas pela iniciativa privada no âmbito do Programa de Concessões de Rodovias Federais. A cobrança e arrecadação da receita do pedágio em rodovias federais é prerrogativa da pessoa jurídica ou consórcio de empresas detentora da concessão, sendo que tal modalidade de receita não transita pelo orçamento geral da União. Esta condição está materializada nas últimas leis orçamentárias, incluindo a Lei Orçamentária de 2013, nas quais não mais se prevê a arrecadação pela União de naturezas de receita relacionadas à cobrança de pedágio em rodovias.

A perda de receita decorrente da isenção prevista no projeto constitui ônus a ser suportado pela entidade concessionária, envolvendo uma circunstância que poderá implicar revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro, direito este configurado nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. Nesse caso, a entidade concedente estará

sujeita a indenizar a concessionária, transferindo-se, assim, o impacto da isenção para o orçamento público, sob a forma de aumento de despesa.

Assim, é inegável que o Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, acarreta impacto orçamentário e financeiro na esfera de competência da União, por envolver demandas futuras de ressarcimento pelos concessionários de rodovias federais.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.272, de 2006, apensado, verifica-se que, possui objetivo idêntico ao do projeto principal, ao isentar taxistas do pagamento de pedágio. Porém, seu escopo é mais amplo, pois estende os efeitos do benefício a todas as rodovias em território nacional, incluindo, as rodovias estaduais. Além disso, a proposição atribui à União Federal a responsabilidade pelas despesas decorrentes da execução da lei, cabendo, ainda, ao Poder Executivo federal designar órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento das normas.

O projeto apensado apresenta, assim, as mesmas características do projeto principal, porém com o agravante de atribuir ao Poder Público Federal a obrigação de arcar com as despesas decorrentes da execução da medida, inclusive nos casos em que a rodovia não seja federal.

Nesses termos, há que reconhecer que ambas as proposições acarretam aumento de despesa orçamentária no âmbito federal, devendo submeter-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cujo art. 16, assim preceitua:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

De forma semelhante, o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) dispõe que:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Assim, considerando que o projeto principal e seu apenso conflitam com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, em razão de não apresentarem a estimativa

do impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação, torna-se forçoso reconhecer que os mesmos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.752, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.272, de 2006**, em apenso.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Valdivino de Oliveira
Relator